

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA
VIOLÊNCIA**

**VICTIMIZACIÓN SECUNDARIA: LA INSTITUCIONALIZACIÓN DE
LA VIOLENCIA**

**SECONDARY VICTIMIZATION: THE INSTITUTIONALIZATION OF
VIOLENCE**

Everton da Silva Costa

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9997984324719278/> / <https://orcid.org/0009-0008-5701-3722>

Especialista em Direito e Processo Penal e em Ciências Criminais pelo Centro Universitário União das Américas (UNIAMÉRICA). Graduado em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Discente do 8º período do Curso de Direito no Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA). Aluno externo de iniciação científica do Grupo de Pesquisa “Globalização, Relações Internacionais e Migrações” do Núcleo de Pesquisa em Direito (NUPED/UBM).
Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA)
Volta Redonda, Rio de Janeiro, Brasil
E-mail: evertonsilvacontato@gmail.com

Thiago de Souza Modesto

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9993356679979999/> / <https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>

Mestrando em Direito Público e Evolução Social e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduando em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor de Direito Civil e Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito no Centro Universitário de Barra Mansa (UBM).
Centro Universitário de Barra Mansa (UBM)
Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil
E-mail: thiagomodesto.adv@hotmail.com

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 18/02/2023
Aprovado em: 20/05/2023

RESUMO

A presente pesquisa apresenta a análise do processo de vitimização, mais especificamente em sua espécie secundária, também conhecida como sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual. O tema citado se refere ao sofrimento da vítima após o ato criminoso, especialmente àquele oriundo dos procedimentos adotados pelas instituições públicas durante o processo criminal. Objetivou-se demonstrar a maneira pela qual o atual sistema criminal brasileiro impõe o processo de vitimização secundária à vítima do crime, além de analisar a relação entre a referida vítima e os órgãos estatais durante o mencionado processo. Para tanto, realizou-se uma análise de dados de caráter exploratório, a partir da coleta de informações, por meio de revisões bibliográficas, na qual se constatou o reconhecimento da existência do processo de vitimização sofrido pela vítima.

Palavras-Chave: Vitimização secundária. Sobrevitimização. Vítima. Crime.

RESUMEN

Esta investigación presenta el análisis del proceso de victimización, más específicamente en su forma secundaria, también conocida como sobrevictimización, revictimización o victimización procesal. El tema citado se refiere al sufrimiento de la víctima después del hecho delictivo, especialmente el derivado de los procedimientos adoptados por las instituciones públicas durante el proceso penal. El objetivo fue demostrar la forma en que el sistema penal brasileño actual impone el proceso de victimización secundaria a la víctima del delito, además de analizar la relación entre dicha víctima y las agencias estatales durante el proceso mencionado. Para ello, se realizó un análisis exploratorio de datos, a partir de la recolección de información, a través de revisiones bibliográficas, en las que se verificó el reconocimiento de la existencia del proceso de victimización sufrido por la víctima.

Palavras Clave: Victimización secundaria. supervivencia. Víctima. Delito.

ABSTRACT

This research presents the analysis of the victimization process, more specifically in its secondary kind, also known as over-victimization, revictimization or procedural victimization. The theme cited refers to the suffering of the victim after the criminal act, especially that arising from the procedures adopted by public institutions during the criminal process. The objective was to demonstrate the way in which the current Brazilian criminal system imposes the process of secondary victimization on the victim of the crime, in addition to analyzing the relationship between the said victim and the state agencies during the mentioned process. For that, an exploratory data analysis was carried out, from the collection of information, through bibliographical reviews, in which it was verified the recognition of the existence of the victimization process suffered by the victim.

Keywords: Secondary victimization. Survivalization. Victim. Crime.

1 INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre a conduta do criminoso durante o ato delitivo, porém, pouca atenção é dispensada ao estudo da vítima que sofre as consequências da infração penal durante e após a prática do crime.

O estudo da vítima alcançou maior projeção na segunda metade do século XX, especificamente após os resultados danosos contra humanidade causados pela Segunda Guerra Mundial. Um dos precursores desse estudo foi Benjamin Mendelsohn, advogado e pesquisador, visto como pai da vitimologia – o primeiro a utilizar o termo ‘vitimologia’ em público, em um congresso em Bucareste no ano de 1947.

Mendelsohn se empenhou em aprofundar seus estudos no sentido de entender o verdadeiro papel da vítima no evento denominado crime. Além disso, classificou-as de modo a discriminar como cada vítima contribuía para que o delito ocorresse e, descreveu as espécies de vitimização sofridas pelo ofendido.

Ante a preocupação com os efeitos sofridos pelas vítimas, o presente trabalho se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: em qual contexto acontece o processo de vitimização secundária? Assim, o objetivo central do artigo consiste em demonstrar de que maneira o atual sistema criminal brasileiro impõe o processo de vitimização secundária à vítima do crime, além de analisar a relação entre a referida vítima e os órgãos estatais durante o mencionado processo.

Para tanto, a presente pesquisa abordará, inicialmente, o conceito de vítima no contexto da criminologia. Posteriormente, serão apresentadas de forma sucinta as três espécies de vitimização mais aceitas doutrinariamente, quais sejam: primária, secundária e terciária. Por fim, será dado ênfase a vitimização secundária a fim de que se atenda ao objetivo estampado acima.

Há de se destacar que a relevância do presente estudo está pautada em reconhecer a existência do processo de vitimização, sobretudo, o sofrimento da vítima, o qual se estende para além do primeiro impacto com o criminoso. Fato esse que pode permitir melhor compreensão social sobre o tema abordado, além de alimentar futuras discussões que fomentem a melhoria na qualidade da prestação de serviços estatais no âmbito do processo criminal.

A metodologia da pesquisa definida para a realização do estudo foi de caráter exploratório, a partir da coleta de informações, por meio de revisões bibliográficas referentes ao tema proposto.

Os conceitos abordados na pesquisa, os quais contribuíram para a realização do trabalho, integram as principais obras doutrinárias dos consideráveis autores contemporâneos: Oliveira (2020), Shecaira (2004), Junior (2021), Filho e Penteadó (2021), Gonzaga (2022), Junior e Junior (2017), Petersen (2021), Beristain (2000), Viana (2018) e Gimenes e Filho (2022), além da Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, do Código de Processo Penal e da Lei Orgânica do Ministério Público.

2 A RELEVÂNCIA DA CRIMINOLOGIA NOS ESTUDOS SOBRE A VÍTIMA

Em todo tempo houve preterição no estudo da vítima. Antes se preocupava com o crime, anos depois passou-se ao estudo do criminoso. Entretanto, há de se destacar diligência em se estudar a vítima, afinal, ela é quem amarga o resultado de seus atos ou de outrem (suicídio ou homicídio, por exemplo). O autor ainda reforça que, por motivos políticos e culturais, a sociedade sempre destinou muito mais rancor ao agressor do que amparo ao ofendido (GONZAGA, 2022).

Vislumbrando melhor entendimento quanto ao papel da vítima em relação ao evento delitivo, Oliveira (2020), esclarece que a vítima é apontada como um dos objetos da Criminologia contemporânea.

Nota-se, neste momento, antes mesmo de adentrar-se ao estudo da vitimologia, a importância de alcançar o significado da palavra criminologia enquanto ciência.

Dessa forma, Oliveira (2020, p. 40), apresenta o conceito de Criminologia como “ciência autônoma, empírica e interdisciplinar, que tem por objeto o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social da conduta criminosa, com o escopo de prevenção e controle da criminalidade”

Na mesma linha, o professor Sérgio Salomão Shecaira conceitua:

A criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor destes fatos desviantes (SHECAIRA, 2004, p. 31).

Destarte, percorridos os conceitos anteriores, inicia-se o estudo da vítima, o qual é trabalhado como objetivo central da pesquisa.

De acordo com o entendimento de Junior (2021), entende-se por vítima aquela que foi acometida por um dano, seja direta ou indiretamente, sendo afetada de forma física, emocional,

psicológica ou afetiva, mesmo que o resultado seja real ou simbólico. Ademais, nem sempre as vítimas sofrem ataques na sua individualidade, haja vista que grupos vulneráveis podem ser atingidos em seus direitos e garantias diminuídos ou suspensos.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder das Nações Unidas, conceitua o termo “vítimas” como:

As pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ONU, 1985).

Segundo Filho e Penteado (2021), a legislação brasileira se utiliza dos termos, “vítima”, “ofendido” e “lesado” indiscriminadamente como sinônimos, mas depreende-se que o termo vítima deve ser empregado em crimes contra a pessoa; ofendido em crimes contra a honra e lesado em crimes contra o patrimônio.

3 AS ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO

Ao dar prosseguimento, apresentam-se as três espécies de vitimização mais aceitas, tais quais: primária, secundária e terciária.

Na concepção de Gonzaga (2022), a vitimização primária advém da prática do crime, ou melhor, dos efeitos danosos que ele causa à vítima no primeiro contato com o ato delitivo, evento que viola seu bem jurídico de forma direta. Na prática do crime de estupro, por exemplo, inúmeros danos são gerados a partir de um único ato de severidade, o qual traz consigo transtornos de ordem física, psíquica e material.

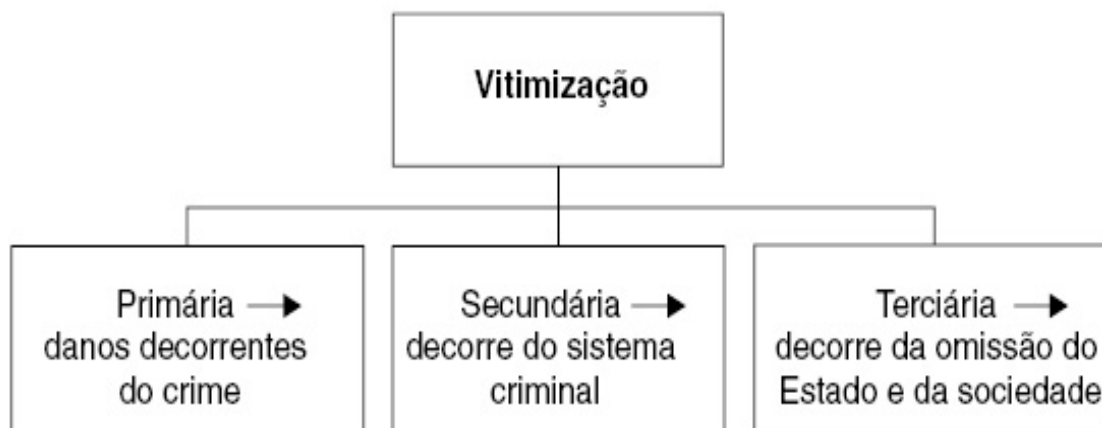
A segunda espécie, que tem maior relevância neste momento por se apresentar como objeto da pesquisa – vitimização secundária – é observada como a “necessária” continuidade de martírio da vítima, pois, conforme explicam Filho e Penteado (2021), é causada pelo controle social formal, tendo em vista que se faz imperiosa a atuação estatal após a ocorrência do crime, seja no momento do registro da ocorrência, na apuração dos fatos, no inquérito policial ou no processo penal. Logo, trata-se de um sofrimento posterior oriundo do sistema de justiça criminal.

Por fim, os autores (op. cit.) expõem a vitimização terciária como aquela decorrente do desamparo dos órgãos públicos às vítimas, pois essas não são acolhidas pela

sociedade, sendo julgadas socialmente e, em muitos casos, incentivadas a não formalizar a denúncia.

A figura a seguir demonstra as espécies de vitimização:

Figura 1 - Espécies de vitimização



Fonte: (FILHO E PENTEADO, 2022, p. 48).

Em síntese, as espécies de vitimização estudadas são frutos do evento criminoso, dos reflexos causados pela ação do agressor, da displicência do Estado, dos pré-julgamentos da sociedade e da especulação da mídia. Por essa razão, o ofendido cria resistência para formalizar uma denúncia, pois, além do ultraje sofrido na vitimização primária, será compelido a rememorar seu sofrimento ao longo de todo o processo de vitimização.

4 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA COMO CATALIZADORA DA VIOLÊNCIA

Ao iniciar o estudo da vitimização secundária, também chamada de sobrevitimização, destaca-se que este termo se refere à atuação institucional do Estado no momento em que vítima busca ajuda após sofrer a infração penal, uma vez que os órgãos estatais desempenham o controle social formal diante de um crime. Por exemplo, acontece quando a vítima procura uma delegacia e os agentes não estão devidamente preparados para acolhê-la, causando-lhe nova vitimização (GONZAGA, 2022).

Na mesma linha, conceituam Junior e Junior (2017) que a vitimização secundária consiste na dupla vitimização, tendo em vista que a infração penal, assim como a atuação dos

órgãos estatais responsáveis pela persecução penal (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário), atingem à vítima diretamente.

Ainda de acordo com os autores citados, um exemplo clássico é o da pessoa vítima do crime de estupro – tipo penal que viola o bem jurídico de forma brutal – que pede ajuda a uma Autoridade Policial. Essa, todavia, acometida pelo ceticismo de suas atividades rotineiras, instrui a vítima a realizar o exame de corpo de delito no Instituto Médico-Legal (IML) para que haja a comprovação da prática delitiva, em alguns casos, como se fosse mais um crime qualquer. No caso em tela, estamos diante da coisificação da pessoa, pois a mulher que teve sua natureza feminina despedaçada e necessitava de um acolhimento empático é tratada como um mero objeto, sendo-lhe dispensado um tratamento frio e apático pelo agente público.

Sob a mesma visão, Petersen (2021) salienta que o primeiro contato, no qual a vítima deve descrever detalhes sobre a violação sofrida a um estranho, ocorre normalmente em um ambiente tipicamente masculino, caso das delegacias de polícia, as quais contam com procedimentos inquisitivos e têm natureza pouco acolhedora e impessoal. Por esse motivo, não há empatia com a vítima e, o agente público, que em determinados momentos pode estar diante de uma história inverídica, pode também estar frente a uma situação verdadeira, de uma pessoa que foi violada e carregará esta mácula por toda sua vida.

Ainda no ambiente policial, hodiernamente, não é incomum que a vítima que sofreu um roubo na porta de casa e o acusado sejam colocados frente a frente para que seja realizado o reconhecimento, indagando-se se esse seria o autor dos fatos, contrariando dessa forma os preceitos do Código de Processo Penal. Certamente, temendo pela sua vida, a vítima negará reconhecê-lo, dado que o criminoso sabe o seu endereço. Nesse caso, se a Autoridade Policial tomasse maior precaução no reconhecimento de pessoas, de maneira que o suspeito não pudesse visualizar a vítima, haveria maior probabilidade de confirmação da autoria dos fatos (GONZAGA, 2022).

De acordo com o artigo 226 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; (BRASIL, 1941)

Por se tratar de um procedimento formal na busca da verdade real, o reconhecimento pessoal deve ser realizado com cautela, vislumbrando-se tanto a proteção da vítima que teme

pela sua vida ao identificar o suposto criminoso, quanto a proteção dos direitos do suspeito que está sendo acusado por um crime o qual pode ser considerado inocente ao fim do processo. Nesse sentido, a autoridade competente deverá seguir os procedimentos preceituados no Código de Processo Penal, diminuindo dessa forma a vitimização secundária.

No contexto da ação penal, Petersen (2021) destaca que é imposto que o ofendido seja intimado a participar de um processo no qual será inevitável a exposição da sua intimidade. Logo, o processo criminal também remete a uma via de institucionalização da violência, o qual tem a capacidade de aumentar os danos anteriormente sofridos.

De acordo com Beristain (2000), devemos nos conscientizar sobre quem realmente padece ao adentrar na via judicial, pois devido a inúmeras investigações, a vítima sofre diversos sofrimentos posteriores nas fases de transcurso do processo penal (delegacia, perícia e judiciário).

Outrossim, os ensinamentos de Viana (2018) denotam que a vitimização secundária, também chamada de revitimização, causada pela inevitável interferência do Estado, acarreta à vítima danos adicionais. Por exemplo, normalmente a vítima de estupro cria resistência para recorrer ao sistema estatal, haja vista que existem diversos motivos que a impede: o sentimento de vergonha com o fato; receio de ser estigmatizada pelos órgãos responsáveis pela persecução penal por meio de julgamentos que insinuem que ela pode ter consentido; medo de reencontrar o criminoso; inquirições; além de não querer reviver o trauma. Os motivos citados levam a vitimização secundária a ser conhecida também como vitimização processual. Ademais, o autor ainda ressalta que o crime deve consistir em apenas um capítulo da vida da vítima, de maneira que evite o seu aprisionamento àquele momento, afastando-se o vitimismo.

Não obstante, o autor destaca a citação da obra de Schneider do ano de 1975:

“uma das pessoas mais descuidadas no processo de investigação do crime é a vítima. O que significa dizer, noutros termos, que se existe uma cifra negra da criminalidade também existe uma cifra negra das vítimas” (SCHNEIDER apud VIANA, 2018, p. 155).

No intuito de dirimir quaisquer dúvidas quanto ao significado da expressão “cifra negra”, Gimenes e Filho (2022) explicam que essa se refere à ocorrência de crimes que não são comunicados às autoridades competentes ou às instâncias de controle.

O trabalho de Gonzaga (2022) enfatiza que é normal que os controles sociais formais – a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário – em uma democracia recente como a do Brasil e que não detém adequada estrutura para a persecução penal, vitimizem o ofendido. Segundo ele, não haveria óbices para uma pessoa que foi vítima de roubo ou de estupro procurar diretamente

um membro do Ministério Público para lhe dar informações sobre o caso e requerer o devido sigilo. Salienta ainda que é dever do Promotor atender à vítima.

Deve-se ressaltar que os deveres dos membros do Ministério Públicos estão elencados no artigo 43 da Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), o qual dispõe no inciso XIII que os promotores devem “atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes” (BRASIL, 1993).

Nesse contexto, Gonzaga (2022) evidencia como cada instituição pública preenche seu papel como autor da vitimização secundária: o Delegado de Polícia que, sem conhecimento de psicologia, presta um atendimento precário e determina que a vítima de estupro compareça ao IML para exame pericial nas partes mais íntimas, contando muitas vezes com peritos despreparados e ambientes comuns a corpos de vítimas de homicídios; o Promotor de Justiça que não realiza o atendimento adequado ao público, atendo-se ao gabinete e atuando somente nos processos judiciais em detrimento ao contato pessoal com as vítimas de violações graves; e, por fim, o Magistrado que mantém determinada distância das partes, todavia, se entendesse a dor da vítima, poderia evitar perguntas invasivas que expusessem a pessoa anteriormente violada.

Por fim, destaca-se que nem sempre os controles sociais formais saberão lidar com o sofrimento da vítima, ocasião em que ela não será devidamente acolhida ou compreendida, restará completamente isolada e desacreditada socialmente, tendo em vista que o Estado não prosseguiu adequadamente com as investigações do crime por ela suportado. Tais críticas referentes à forma de atuação do poder público devem ser tecidas para que haja maior preocupação com a estrutura das instituições de segurança pública e com os personagens que desenvolvem a investigação (GONZAGA, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, observou-se que o processo de vitimização secundária advém da atuação das instituições públicas no contexto do sistema criminal, ou seja, o Estado, mesmo quando atua dentro da estrita legalidade expõe a vítima a um sofrimento posterior ao do crime. Haja vista que o mero fato de a vítima ser submetida a um procedimento no qual se faz necessário lembrar o evento danoso, de per si (por si só), inicia a vitimização processual.

Esse estudo procurou realizar uma discussão prévia da atuação do Estado, que detém o jus puniendi (direito de punir) sobre o criminoso, perante o atual sistema criminal brasileiro, destacando-se a precariedade de aparelhamento estatal para lidar com a vítima do crime.

Por fim, após verificação do instituto objeto de análise, restou demonstrada a existência do processo de vitimização perpetrado pelo Estado e, ainda nesse contexto, espera-se que estudos posteriores, especialmente aqueles sociológicos, criminológicos e jurídicos, possam se interessar mais por essa temática, introduzindo a vítima como protagonista, vislumbrando-se o assistencialismo e a proteção em detrimento de um julgamento precipitado, fomentando a melhoria na qualidade da prestação de serviços estatais no âmbito do processo criminal.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Candido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público [...]. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado; PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021

GIMENES, Eron Veríssimo; FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

JUNIOR, João Biffe; JUNIOR, Joaquim Leitão. **Concursos públicos: terminologias e teorias inusitadas**. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017.

JUNIOR, Rubens Correia. **Criminologia em dez passos**. Vol. 1. Iguatu: Quipá Editora, 2021.

ONU. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Organização das Nações Unidas, 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 17 junho 2022.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PETERSEN, Natália. **Estupro: uma abordagem jurídico-feminista**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.